



Número: **0600162-92.2020.6.16.0194**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2020**

Processo referência: **0600162-92.2020.6.16.0194**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC n° 0600162-92.2020.6.16.0194 (DRAP - 0600145-56.2020.6.16.0194), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Saulo Fernandes de Almeida. (indeferimento ao pedido de registro de candidatura de Saulo Fernandes de Almeida, para concorrer ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, município de Pontal do Paraná/PR, com base na inexistência de condição de elegibilidade - filiação partidária, art. 14, § 3º, inciso V da Carta Magna, e quitação eleitoral, na medida em que não realizou o cadastramento biométrico obrigatório no período exigido. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAULO FERNANDES DE ALMEIDA (RECORRENTE)	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL DE MATINHOS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21119 116	01/12/2020 16:11	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600162-92.2020.6.16.0194

RECORRENTE: SAULO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA QUEIROZ - PR0087815, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

RECORRIDO: JUÍZO DA 194^a ZONA ELEITORAL DE MATINHOS PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se, na origem, de Requerimento de Registro de Candidatura Coletivo - RRC em nome de SAULO FERNANDES DE ALMEIDA, para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições de 2020.

O JUÍZO DA 194^a ZONA ELEITORAL – MATINHOS indeferiu o pedido, em razão do candidato não estar filiado a partido político, bem como está com seu alistamento irregular (id. 19234616).

Diante da sentença, o requerente interpôs embargos de declaração (id. 19234866), sendo acolhidos pelo juízo (id. 19236916)

Foi interposto este Recurso Eleitoral (id. 19237116).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista que a parte requerente não foi eleita, bem como foi constatado que a agremiação da parte não conquistou vagas na Câmara Municipal, de forma que a recorrente não se encontra na condição de suplente ou eleito.

2. Considerando a realização das eleições, o fato do candidato recorrente não ter sido eleito (15 votos) e tampouco o partido pelo qual concorreu nas proporcionais ter conquistado vagas na Câmara Municipal de Pontal do Paraná, de forma que o recorrente não possui condição de eleito ou suplente, não há razão para se analisar o Recurso, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.



Na espécie, o PSDB lançou 9 candidatos para concorrer ao cargo de vereador no Município de Pontal do Paraná, os quais, somados, **receberam 191** dos 13.891 votos válidos, para concorrer às 11 vagas na Câmara Municipal.

O quociente eleitoral para a obtenção de cada uma das cadeiras da Câmara Municipal de Pontal do Paraná é de **1.262**, obtido mediante a divisão do número total de votos válidos (13.891) pelo número de vagas em disputa (11).

Destarte, tendo em vista que o PSDB não logrou êxito em eleger qualquer um dos 9 candidatos lançados para a disputa das 11 cadeiras da Câmara de Pontal do Paraná, inexiste expectativa de suplência que justifique o prosseguimento do feito.

3. Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento nos arts. 31, II do Regimento Interno deste TRE/PR, 66, I da Res.-TSE 23.609/2019 e 932, III do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

